

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

1871

TOMO XIX.— PARTE I.



ESTAMPAOS

Typographia do — AMAZONAS — de A. da C. Mendes,

1871



# ÍNDICE

DA

## COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS

TOMO XIX

1871

PARTE I

N. 207 Lei de 21 de Abril de 1871 Pag. 1

Isenta por 5 annos de todo e qualquer imposto provincial os carrinhos de luxo e cocheiras nesta capital.

N. 208 Lei de 27 de Abril de 1871 " 3

Autorisa o presidente da Província á mandar, desde já, explorar os rios *Ituxy* e *Mary*, confluentes do rio Parus.

N. 209 Lei de 27 de Abril de 1871 " 5

Autorisa o presidente da Província á despesar não só no restante do corrente exercício, como no exercício futuro, a verba do §11 art.11 da lei n. 200 de 5 de maio do anno passado, na liberdade do ventre d'aquellas más que por seu estado de saude e idade, estiverem nas condições de procrear

N. 210 Lei de 1.º de Maio de 1871 " 7

Augmenta a verba do § 2º do art. 3º da lei n. 200 de 5 de maio de 1870, e abre um credito extraordinario de 600\$ rs. para aluguel da caza onde funciona a assembléa.

N. 211 Lei de 5 de Maio de 1871 " 9

Concede a Antonio José Serudo Martins moratoria de 5 annos, para pagar a quantia de 10.000\$000 réis porque se responsabilisou, como fiador do collector das rendas provinciales da Serpa.

N. 212 Lei de 6 de Maio de 1871 " 11

Concede uma subvenção annual de 2.400\$ rs, por espaço de 6 annos á dous alumnos do Lyceu desta capital, que houverem frequentado as aulas, e completado o curso de preparatorios, para estudarem sciencias ou artes dentro ou fóra do Imperio.

**N. 213 Lei de 6 de Maio de 1871 Pag. 13**

Concede 2 annos de licença ao oficial-maior da Assembléa Legislativa provincial, José Antonio d'Andrade Barra, para tratar de sua saúde.

**N. 214 Lei de 12 de Maio de 1871 " 15**

Adiciona à lei n.º 206 de 18 de maio de 1870, e dá outras providências sobre o abastecimento de carnes verdes.

**N. 215 Lei de 19 de Maio de 1871 " 18**

Autoriza o presidente da província a mandar fazer a desapropriação das casas e terrenos ainda não desapropriados sitas no ultimo quarteirão da travessa da Matriz entre a rua dos Inocentes e praça da Imperatriz.

**N. 216 Lei de 20 de Maio de 1871 " 29**

Eleva no exercicio de 1871-1872, a 20 000 000 réis a verba do § 1.º do art. 11 da lei n.º 200 de 5 de maio de 1870.

**N. 217 Lei de 20 de Maio de 1871 " 23**

Augminta com a quantia de 213 8620 réis, o § 2º do art. 9º da lei n.º 200 de 5 de maio de 1870, e abre um crédito extraordinario de 32 13 réis para pagamento da impressão do relatório do diretor das obras públicas.

**N. 218 Lei de 20 de Maio de 1871 " 24**

Apprueba o código do pasturais da câmara municipal da villa da Conceição.

**N. 219 Lei de 20 de Maio de 1871 " 37**

Fixa a despesa e organiza a receita urucial para o anno financeiro de 1870-1871.

**N. 220 Lei de 20 de Maio de 1871 " 51**

Fixa a despesa e organiza a receita das carreiras municipais para o anno financeiro de 1871-1872.

**N. 221 Lei de 23 de Maio de 1871 " 60**

Crê mais alguma cadeira para o Liceu da capital, e aumenta os vencimentos dos empregados da instrução pública.

**COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS**

**TOMO XIX**

**1871**

**PARTE. I**

**LEI N.º 207—DE 21 DE ABRIL DE 1871.**

Isenta por cinco annos de todo e qualquer imposto provincial os carrinhos de luxo e cocheiras nesta capital.

**O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Comendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha no Paraguay, Coronel do Estado Maior d'Artilharia de exereito, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.**

**F**AÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1. Ficam isentos por espaço de cinco annos, a contar da data da presente Lei, de todo e qualquer imposto provincial, os carrinhos de luxo e cocheiras que se estabelecerem nesta capital.

Art. 2. Os preços de condução dependerão de uma tabella approvada, sempre que convier, pela chefatura de policia, sob proposta do empresario ou proprietario.

Art. 3. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provinceia do Amazonas, em Manáos, aos 21 dias do mez de Abril de 1871, 50.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.



O B.<sup>el</sup> JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 20 de Abril de 1871.

O Secretario, Manoel Nogueira Borges da Fonseca.



# COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS

TOMO XIX

1871

PARTE I

## LEI N.º 208 — DE 27 DE ABRIL DE 1871.

Autorisa o Presidente da Província a mandar, desde já, explorar os rios *Ituxy* e *Mary*, confluentes do rio *Purús*.

**O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condeecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, Coronel do Estado Maior d'Artilharia do exercito, Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, &c.**

FACO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancctionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Província fica autorizado a mandar desde já, explorar os rios *Ituxy* e *Mary* confluentes do rio *Purús*.

Art. 2. A exploração terá por objecto:

§ 1. Reconhecer o ponto mais vantajoso para abrir-se comunicação com os rios *Abuná* ou *Beni* da Bolivia.

§ 2.º Se a comunicação pôde ser feita por canal que se deva abrir ou estrada de rodagem.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 27 dias do mez de Abril de 1871, 50.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.



O B.<sup>el</sup> JOSE DE MIRANDA DA SILVA REIS

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 27 de Abril de 1871.

O Secretario, Manoel Nogueira Borges da Fonseca.



---

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS

---

TOMO XIX

1871

PARTE I

---

LEI N.º 210 — DE 1.º DE MAIO DE 1871.

Augmenta a verba do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 200 de 5 de Maio de 1870, e abre um crédito extraordinario de 600\$000 réis para aluguel da casa onde funciona a Assembléa.

O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavaleiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do mérito militar e da campanha do Paraguay, Coronel do Estado Maior d'Artilharia do exercito, Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, &.

**E**FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica augmentada a verba do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 200 de 5 de Maio de 1870, com a quantia de 1.796\$668 réis.

Art. 2. Fica aberto um crédito extraordinario de 600\$000 réis, para aluguel da casa em que funciona a Assembléa, no corrente exercicio de 1870—1871.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei perten-

cer que a cumpram e façam cumprir tão inteira-  
mente como n'ella se contem. — O secretario da  
Presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da presidencia da Provincia do  
Amazonas, em Manáos, ao 1.<sup>º</sup> dia do mez de Maio  
de 1871, 50.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.



O B.º JOSE DE MIRANDA DA SILVA REIS

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a pre-  
sentente Lei ao 1.<sup>º</sup> de Maio de 1871.

O Secretario, Manoel Nogueira Borges da Fonseca.



COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS

TOMO XIX

1871

PARTES I

LEI N.º 211 — DE 5 DE MAIO DE 1871.

Concede á Antonio José Serudo Martins moratoria de cinco annos para pagar a quantia de dez contos de réis por que se responsabilisou como fiador do collector das rendas provinciaes de Serpa.

O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, Coronel do Estado Maior d'Artilharia do exercito, Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, &c.

F AÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1. Fica concedida á Antonio José Serudo Martins a moratoria de cinco annos para pagar a quantia de dez contos de réis, por que se responsabilisou como fiador do collector das rendas provinciaes da villa de Serpa, e que foi subtraída do respectivo cofre.

Art. 2. O pagamento desti quantia será effetuado na rasão de dois contos de réis no fim de cada anno, e na falta com mais o juro de 6 p % ao anno, contado da data do vencimento de cada praso, sem prejuizo da cobrança.

Art. 3 Ficam sem effeito, desde já, as letras que assignou o peticionario para pagamento da quantia extraviada.

Art. 4. Revogam-se as disposições contrarias a esta Lei.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 5 dias do mez de Maio de 1871, 50.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.



O B.<sup>el</sup> JOSE DE MIRANDA DA SILVA REIS

*Luiz Fernandes Martins, a fez.*

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 5 de Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS.

TOMO XIX

1871

PARTE I

LEI N.º 212 — DE 6 DE MAIO DE 1871.

Concede uma subvenção annual de dous contos e quatrocentos mil réis, por espaço de 6 annos, á dous alumnos do Lycêo desta capital, que ahi houverem frequentado as aulas e completado o curso de preparatorios para estudarem sciencias ou artes dentro ou fóra do imperio.

O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavaleiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do mérito militar e da campanha do Paraguay, Coronel do Estado Maior d'Artilharia do exercito, Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, &c.

**F**AÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1. A província prestará uma subvenção annual de dous contos e quatrocentos mil réis, por espaço de seis annos, a dous alumnos do Lycêo desta capital que ahi houverem frequentado as aulas e completado o curso de preparatorios para estudarem sciencias ou artes dentro ou fóra do Imperio, sendo preferidos aquelles que reunirem alem da approvação plena, bom comportamento, gosto pela instrucción e reconhecido talento.

Art. 2. A subvenção será paga a vista de atestado dos lentes das academias ou professores dos alunos.

Art. 3. A estes estudantes será abonada a importância preciza para despezas de passagens, e compra de livros.

Art. 4.<sup>o</sup> O alumno que tiver sido aprovado plenamente nas matérias que constituem curso do lycée será nomeado para empregos provínciaes independente de exame.

§ 1.<sup>o</sup> Havendo, porém, mais de um candidato far-se-ha concurso e será preferido aquele do Lycée que mais aptidão mostrar.

Art. 5.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a fica imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, nos 6 dias do mez de Maio de 1871, 50.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.



O B.<sup>o</sup> JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS

*Eduardo Frederico Banks Junior, a fez.*

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 6 de Maio de 1871.

O Secretario, Manoel Nogueira Borges da Fonseca.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

TOMO XIX

1871

PARTE I

LEI N.º 213 — DE 6 DE MAIO DE 1871.

Concede dois annos de licença ao official-major da Assembléa Legislativa Provincial, José Antonio de Andrade Barra, para tratar de sua saude.

O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, coudecorado com as medalhas do merito militar e da campanha no Paraguay, Coronel do Estado Maior d'Artilharia de exerceito, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.

FACO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art.<sup>o</sup> Unico. — Ao official maior d'esta Assembléa José Antonio d'Andrade Barra, são concedidos dois annos de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude dentro ou fóra do Imperio, devendo esta licença contar-se da data da publicação desta resolução em diante.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a compram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 6 dias do mez de Maio de 1871, 50.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.



O B.<sup>el</sup> JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

*Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.*

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 6 de

Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*



**COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS**

**TOMO XIX**

**1871**

**PARTE. I**

**LEI N.º 214 — DE 12 MAIO DE 1871**

Addita a Lei n.º 206 de 18 de Maio de 1870 e dá outras providencias sobre o abastecimento de carnes verdes.

**O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Rosa, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, General Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, &c.**

**F**AÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancctionei a Lei seguinte:

**Art. 1.º** Alem da subvenção autorisada pela Lei n. 206 de 18 de Maio de 1870, que será dada na razão de cinco contos de réis por anno, é mais concedido ao emprezario ou companhia que se encarregar do abastecimento da carne verde nesta capital, na forma da dita Lei, o emprestimo pelos cofres provinciales da quantia de vinte e cinco contos de réis, sem juro, e mediante as garantias legaes.

**Art. 2.º** Este emprestimo será feito no acto da assignatura do contracto e principiará a ser

indemnisado do quinto anno da duração da empreza em diante, entrando o emprezario annualmente para os cofres da Provincia com a quantia de cinco contos de réis; e na falta com mais o juro da mora sem prejuizo da cobrança immediata a que a Fasend i deverá proceder.

Art. 3.<sup>º</sup> Se ainda depois de decorrido seis mezes, alem do prazo marcado no § 4.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> da lei n. 192 de 26 de Maio de 1869, não der o empresario principio ao talho da carne será rescindido o contracto que tiver feito com a Provincia para este fim e obrigado á entrar imediatamente, e sob pena de execução, com o emprestimo e subvenção recebida e mais o juro da mora, contado da data em que taes quantias houverem sahido dos cofres publicos.

Art. 4.<sup>º</sup> Se no prazo de douz mezes, a contar da publicação desta Lei, chamados occorrentes a empreza, não apresentar-se proponente algum, fica autorizado o Presidente da Provincia a mandar fazer o serviço do talho da carne verde nesta capital por conta da Fasenda Provincial.

Art. 5.<sup>º</sup> Para este fim promoverão os agentes da mesma Fasenda a acquisition do gado precizo ao abastecimento da populaçao estabelecendo depositos sufficientes nas imediações da cidade, onde o gado se conserve sempre nas condições de offerecer um sandavel alimento.

Art. 6.<sup>º</sup> Fica tambem autorizado o Presidente da Provincia, alem das despezas necessarias para tal serviço, a despender mais a quantia que fôr necessaria com a acquisition de dois rebocadores a vapor para serem empregados na condução do gado que se houver de importar; e em outros serviços de que necessitar a Provincia.

Art. 7.<sup>º</sup> A Fazenda venderá a carne verde pelo preço que lhe ficar o gado, nunca, porem, a mais de quinhentos réis o kilogramma; e não talhará menos de duas rezés diariamente.

Art. 8.<sup>º</sup> O empresario poderá vender a carne até quinhentos réis o kilogramma.

Art. 9.<sup>º</sup> Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 12 dias do mez de Maio de 1871, 50.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.



O B. el JOSE DE MIRANDA DA SILVA REIS

*Terquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.*

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 12 de Maio de 1871.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

**COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS**

**TOMO XIX**

**1871**

**PARTE I**

**LEI N.º 215—DE 19 DE MAIO DE 1871.**

Autoriza o Presidente da Província a mandar fazer a desapropriação das caças e terrenos ainda não desapropriados sitos no ultimo quarteirão da travessa da Matriz, entre a rua dos Innocentes e a praça da Imperatriz.

**O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Comendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do mérito militar e da campanha do Paraguay, General Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, &c.**

**F**AÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

**Art. 1.º** E' de utilidade publica a desapropriação das caças e terrenos ainda não desapropriados sitos no ultimo quarteirão da travessa da Matriz entre a rua dos Innocentes e a praça da Imperatriz.

**Art. 2.º** O Presidente da Província fica autorizado a mandar fazer efectiva esta desapropriação para realizar os melhoramentos projectados

na praça da Imperatriz, conforme o plano aprovado pela Presidencia em 15 de Agosto do anno passado; despendendo com uma e outra as quantias que forem necessarias.

Art. 3.<sup>o</sup> Demolidas as casas desapropriadas serão os mateiaes respectivos aproveitados nas obras publicas, ou vendidos administrativamente e recolhido o producto aos cofres provinciaes.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. — O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manáos, aos 19 dias do mez de Maio do anno de 1871, 50.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.



O B.<sup>el</sup> JOSE DE MIRANDA DA SILVA REIS

Eduardo Frederico Banks Junior, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 19 de Maio de 1871.

O Secretario, Manoel Nogueira Borges da Fonseca.

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS**

---

**TOMO XIX**

**1871**

**PARTE. I**

---

**LEI N. 216—DE 20 DE MAIO DE 1871.**

Eleva, no exercício de 1871—1872, a vinte contos de réis a verba do § 1.<sup>º</sup> do art. 11 da Lei n. 200 de 5 de Maio de 1870.

**O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do mérito militar e da campanha do Paraguay, General Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, &c.**

**F**AÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancctionei a Lei seguinte:

**Art. 1.<sup>º</sup>** No futuro exercício de 1871—1872 fica elevada á vinte contos de réis a verba do § 1.<sup>º</sup> do art. 11 da Lei n. 200 de 5 de maio de 1870.

**Art. 2.<sup>º</sup>** O accrescimo desta verba será applicado pela Presidencia da Província, não só no augmento do numero dos lampeões existentes, como na melhoria do contracto celebrado para

---

# COLLEGÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS

---

TOMO XIX

1871

PARTE 1

---

## LEI N. 217—DE 20 DE MAIO DE 1871.

Augmenta com a quantia de duzentos e treze mil seiscentos e vinte réis o § 2.<sup>º</sup> do art. 9 da Lei n. 200 de 5 de maio de 1870 e abre um credito extraordinario de 320\$000 réis para pagamento da impressão do Relatorio do Director das Obras Publicas.

**O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha no Paraguay, General presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, &c.**

**F**AÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica aumentada com mais a quantia de 213\$620 réis a verba do § 2.<sup>º</sup> do art. 9 da Lei n. 200 de 5 de maio de 1870, e aberto um credito extraordinario de 320\$000 réis para pagamento da impressão do relatorio do director das obras publicas da província.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e cerrer.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 20 dias do mez de Maio do anno de 1871, 50.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.



O B.<sup>el</sup> JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Torquato Xavier Monteiro Tapajez, a fez.

Nesta Secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 20 dias do mez de Maio de 1871.

O Secretario, Manoel Nogueira Borges da Fonseca.

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS

TOMO XIX

1871

PARTE I

LEI N.º 218 — DE 20 DE MAIO DE 1871

Approva o Código de Posturas da Câmara Municipal da villa da Conceição.

**O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do mérito militar e da campanha no Paraguai, General presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, &c.**

**F**AÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

**Art. Único.** Fica aprovado o Código de Posturas da Câmara Municipal da villa da Conceição.

Mando por tanto á todas as autoridades aquem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir,  
publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia  
do Amazonas, em Manáos, aos 20 dias do mez de  
Maio do anno de 1871, 50.<sup>o</sup> da Independencia  
e do Imperio.



O B.<sup>ai</sup> JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

*Eduardo Frederico Banks Junior, a fez.*

Nesta secretaria foi sellada e publicada a pre-  
sente Lei aos 20 de Maio de 1871.

O Secretario, Manoel Nogueira Borges da Fonseca.

## CODIGO DE POSTURAS MUNICIPAES DA VILLA DA CONCEICAO

### CAPITULO I

#### *Da edificação e alinhamento*

Art. 1.<sup>o</sup> Ninguem poderá edificar ou reedificar predio  
ou muro dentro dos limites da villa, sem previa licença  
da camara municipal, assim de que esta possa providen-  
ciar sobre a arrumação e conveniente alinhamento, no-  
meando para esse fim uma commissão de tres membros  
de entre os seus empregados, ou pessoa de sua confian-  
ça .O infractor deste artigo incorrerá na multa de vinte  
mil réis, ou cito dias de prizão, e será pelo fiscal da ca-

mara intimado para, no prazo de oito dias, demolir a parte do predio que se achar fora do alinhamento, e na falta se fará por ordem da camara a demolição à custa do proprietario.

Art. 2.<sup>o</sup> Os predios que se edificarem ou reedificarem dentro dos limites da villa, se forem nas ruas principaes, terão na pare de d<sup>a</sup> frente, sendo terreas, vinte palmos de pé direito, e trinta e oito com a grossura proporcional, seendo de sobrado. O contraventor incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

§ Unico. Fóra das ruas principaes que forem designadas pela camara, será a edificação sempre aliohada, mas as dimensões dos predios seguirá a vontade de seu dono, que, em todo o caso, incorrerá nas penas estabelecidas no art. 1.<sup>o</sup> se não solicitar a licença exigida.

Art. 3.<sup>o</sup> O proprietario, procurador, ou administrador, que parar com a obra de seo predio, ficando este sem portas e janellas, será obrigado á tapal-as se não poder assental-as, sob pena de multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão e de ser feito á sua custa o dito tapamento por mandado da camara.

## CAPITULO II

### *Da limpeza de terrenos, ruas e desempachamento das mesmas*

Art. 4.<sup>o</sup> He prohibido conservar agoas estagnadas ou immundicies dentro dos quintaes dos predios situados dentro dos limites da villa, sob pena de dez mil réis de multa ou quatro dias de prizão.

Art. 5.<sup>o</sup> Os proprietarios de terrenos ou outros que por qualquer titulo os tenham a seu cargo nos limites da villa, deverão conserval-os sempre limpos e livres de immundicies sob pena de multa de cinco mil réis ou dous dias de prizão.

Art. 6.<sup>o</sup> Os moradores da villa, cujas caças fizerem fundo para a banda do rio ou do matto, serão obrigados á con-

serval- os sempre limpos e isentos de matagáes e immundicies, penas de dez mil réis de multa ou quatro dias de prizão.

Art. 7.<sup>o</sup> Ninguem poderá lançar aguas infectas nas ruas, praças e estradas, e quem o fizer incorrerá na multa de cinco mil réis, ou douis dias de prizão.

Art. 8.<sup>o</sup> Os moradores da villa e os donos de terrenos dentro dos limites da mesma, são obrigados á conservar constantemente limpas as testadas de suas caças e terrenos até o meio da rua ou travessa, penas de douis mil réis de multa, ou um dia de prizão.

Art. 9.<sup>o</sup> O proprietario, mestre ou encarregado de embarcação qualquer, que alistar ás praias da villa ou porto do desembarque, lixo, ou immundicies, será intimado pelo Fiscal para fazer incontinenti a limpeza e se findas 42 horas não tiver obedecido, incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão.

Art. 10. O morador da villa que encontrar animal morto na frente de sua habitação, ou em terreno que lhe pertença, é obrigado a mandar enterra-lo. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão, e o Fiscal satisfará ao disposto a custa do cofre da municipalidade.

§ Unico. A câmara determinará por edital o lugar destinado para taes enterramentos, e o Fiscal os mandará fazer quando o animal for encontrado em terreno devoluto; havendo as despezas do dono, se chegar á ser conhecido.

### CAPITULO III

*Dos edificios ruinosos, exalações, precipicios, e danos causados ás servidões, ou edificios publicos e particulares*

Art. 11. O edificio, muro ou cercado que ameaçar ruina, será examinado pelo Fiscal com assistencia de douis louvados, e se se decidir que não admite reparo, isto se

declarará n'um auto escripto pelo secretario da camara, sendo então intimado pelo Fiscal o proprietario ou quem suas vezes fizer, para proceder immediatamente a demolição. Se fôndar vinte e quatro horas depois da intimação feita pelo Fiscal, não tiver o intimado dado começo a demolição, será multado na quantia de vinte mil réis, ou oito dias de prizão; procedendo-se immediatamente à demolição do edificio, muro, ou cercado por ordem da camara a custa de quem pertencer. No caso porem de que se julgue admissivel o reparo, será este satisfeito no prazo que a camara marcar o que terá lugar depois de praticadas as formalidades quanto a vistoria e com a cominação da multa estabelecida neste artigo.

Art. 12. He prohibido escavar, qualquer que seja o pretexto, para tirar terra ou areia, nos terrenos publicos não designados por edital pela respectiva camara, sob pena de incorrer o infractor na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

§ Unico. E' livre porem tirar-se terra ou areia de terrenos publicos ou particulares quando forem superiores ao nível das vias publicas, contanto que se não cauze prejuizo aos terrenos vizinhos.

Art. 13. Ninguem poderá usurpar nem mesmo impedir as servidões publicas, tapando, mudando ou estreitando-as a seu arbitrio; o contraventor incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão, e na prompta restituição do lugar usurpado. No caso de continuar será a servidão restituída ao seo antigo estado pela camara à custa do usurpador.

Art. 14. Todo aquelle que causar dano às prisões, muros, cercados, ou paredes de edificios publicos ou qualquer obejecto igualmente publico, incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão, e será obrigado à pagar as despezas do reparo.

Art. 15. Aquelle que fiser estrago nas divisas, marcos ou cercas, que a camara mandar collocar juntas de co-

vões feitos em terrenos publicos para evitar precipícios aos viandantes, incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

Art. 16. A camara ou os particulares mandarão pôr luzes durante a noite, nas proximidades de suas obras para servirem de pharol aos viandantes e livral-os de algum precipicio, sob pena de incorrer o infractor na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão.

§ Unico. Se a transgressão deste artigo se der por parte da camara, recabirá a multa nella estabelecida sobre o seu procurador.

Art. 17. Todo aquele que fôr encontrado nas roças ou qualquer outro sitio em que hajão plantações, ou seja á pretexto de ajuntar fructes ou para algum outro fim, sem previa licença de seus donos, incorrerá na multa de vinte mil réis, ou oito dias de prizão.

## CAPITULO IV

*Da venda de generos e remedios, e de outros objectos de saude publica*

Art. 18. Os que venderem ou tiverem á venda quaesquer generos solidos ou liquidos, corrompidos ou falsificados, serão multados em vinte mil réis ou oito dias de prizão.

§ Unico. O Fiscal fará depositar os ditos generos, para terem os destinos que lhes forem dado por sentença, devendo porem mandar enterrar ou lançar ao rio as carnes ou peixe que estiverem damnificados.

Art. 19. É prohibido nas caças de venda o uso de aten-sis e vasilhas de cobre, como torneiras, medidas etc. sob pena de ser multado o infractor em vinte mil réis, ou oito dias de prizão.

## CAPITULO V

### *Dos curandeiros, loucos, e elephantiacos*

**Art. 20.** Toda a possoa que se intitular Pagé, ou que pretexto de tirar feitigos se introduzir em qualquer casa ou receber na sua alguem para simular curas por meios supersticiosos, e bebedas desconhecidas, ou para faser adivinbações e outros embustes, incorrerá na multa, assim como o dono da casa, de vinte mil réis, ou oito dias de prizaõ em qualquer dos cazon.

**Art. 21.** Toda pessoa, que cuidar de algum doudo furioso, será obrigada a conserval-o em boa guarda, mas se a alienação for pacifica, bastará apenas usar dos meios necessarios, para que o enfermo não divague pelas ruas. O infractor incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

**Art. 22.** Todo o chefe de familia, administrador ou tutor em cuja casa apparecer pessoa della, ou subordinado afectada de elephantiasis, será obrigado a fasel-a tratar em sua casa com as cautellas necessarias sob pena de vinte mil réis de multa ou oito dias de prizão.

**§ Unico.** Nenhum elephantiaco poderá transitar pelos lugares publicos, e logo que for encontrado, o Fiscal dara' immediatamente parte a camara, para se tomarem as providencias, em ordem a ser o enfermo afastado da villa.

## CAPITULO VI

### *Dos animaes bravios e dos que podem encommendar o público*

**Art. 23.** Ninguem podera' ter animaes bravios, ferozes ou que cauzem danno aos habitantes, senão presos e bem seguros, sob pena de incorrer o dono na multa de vinte mil réis, ou oito dias de prizão, e de ser morto o animal prohibido que for encontrado a divagar.

§ Unico. Os cães que pela rua forem achados sem colheira ao pescoco, onde se leia o nome do dono, serão mortos pela forma que a camara determinar.

Art. 24. A ninguem é permittido ter porcos, ou qualquer gado soltos nas fasendas ruraes com prejuizo das plantações de seus vizinhos. O infractor incorrerá na multa de dez mil reis, ou quatro dias de prizão.

Art. 25. Os porcos que forem encontrados pelas ruas e mais lugares publicos, serão aprehendidos e depositados pelo Fiscal em lugar seguro, para serem restituídos a quem provar por meio de attestação, ser o dono, mas a entrega só será effectiva, depois de paga a multa de cinco mil reis, e mais despezas se as houver.

§ Unico. Se passados tres dias nenhuma reclamação aparecer, serão vendidos em hasta publica a porta do Paço da camara municipal, e o seu producto, deduzidas todas as despezas e a multa, se depositará na arca para ser entregue a quem pertencer, provada a propriedade perante a autoridade competente.

Art. 26. A pessoa que tiver porcos, cujos chiqueiros exhalem máo cheiro por falta de limpeza incorrerá na multa de dez mil reis, ou quatro dias de prizão.

## CAPITULO VII

### *Das vozerias, assuadas e offensas á moral publica*

Art. 27. Quem fizer vozerias na rua ou em sua casa à horas de silencio, incorrerá na multa de cinco mil reis, ou dous dias de prizão.

Art. 28. Toda a pessoa que proferir em publico palavras injuriosas, infamantes ou indecentes ou praticar obscenidades ou accões offensivas da honestidade e sã moral, incorrerá na multa de vinte mil reis, ou oito dias de prizão, em qualquer dos casos.

Art. 29. Quem formar ou affixar disticos, ou figuras des-

honestas ou palavras obscenas em paredes, portas ou janelas de edifícios ou em muros ou em qualquer lugar público, incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 30. Os moradores ou donos dos edifícios ou seus administradores são obrigados á mandar retitar dentro de vinte e quatro horas tais pinturas ou letreiros sob pena de mil réis ou um dia de prisão.

§ Unico. Quando o edifício ou lugar fôr publico, mandará então a camara faser esse servigo á custa do respectivo cofre.

Art. 31. Ninguem se poderá banhar de dia no rio que banha esta villa, sem ser coberto da cintura para baixo. O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis, ou dous dias de prisão.

§ Unico. A restrição estabelecida neste artigo não comprehende os pontos da margem do rio fóra dos limites já povoados.

Art. 32. Nenhum chefe de familia consentirá que seus filhos, famulos ou escravos appareçaõ nus pelas ruas e mais lugares publicos, sobre qualquer pretexto que seja. O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis ou dous dias de prisão.

## CAPITULO VIII

*Das caças de commercio e outras; das licenças em geral.*

Art. 33. Ninguem poderá ter venda fixa ou ambulante de fasendas secas ou molhados, generos ou outros mistérios sujeitos á impostos, sem que previamente se tenha munido de licença da camara. Quem fôr encontrado em qualquer tempo sem a dita licença além de ser obrigado á solicital-a dentro de quinze dias depois de condemnado sob pena de incorrer em reincidencias será multado na quantia de vinte mil réis ou oito dias de prisão.

**Art. 34.** Todos os que venderem generos por grosso ou miudo, que tiverem de ser medidos ou pesados, serão obrigados á ter balanças e pesos ou medidas adoptadas no paiz. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão.

**Art. 35.** Os donos ou administradores das casas de venda ou ambulante, de officinas, ou de outros objectos sujeitos á alvará de licença, terão em mão de seus caixeiros, administradores ou pessoas encarregadas, as competentes licenças para apresentarem ao Fiscal, sendo exigidas. O infractor incorrerá na multa de vinte mil reis ou oito dias de prizão.

**Art. 36.** As balanças, pesos e medidas de capacidade e extensão, das caças de venda serão annualmente aferidas pelo aferidor, antes de ser impetrado o alvará de licença, sob pena de incorrer o infractor na multa de dez mil réis, ou quatro dias de prizão.

**Art. 37.** Ficão igualmente sujeitos á multa de dez mil réis e mais quatro dias de prizão os lavradores que usarem de balanças, pesos e medidas não aferidas.

**Art. 38.** Se as medidas e pesos, forem encontrados falsificados depois de aferidos incorrerá nas penas do art. 36 a pessoa em cujo poder se acharem.

**Art. 39.** O aferidor aferirá todas as balanças, pesos e medidas, ponho a marca de fogo ou ponção conforme a matéria de que for construido o objecto aferido devendo prestar-se á esse trabalho sempre que seja procurado nos dias desempedidos, sob pena de multa de douz mil réis por cada falta que commetter.

**Art. 40.** Os que venderem em loja ambulante, ou em canha de regatão são obrigados á trazer comsigo a competente licença, bem como balança, pesos ou medidas de capacidade ou extensão segundo a natureza dos artigos que

exposerem à venda. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão.

## CAPITULO IX

### *Das pescas*

**Art. 41.** Nenhuma pessoa poderá lançar nos rios e igarapés, lagos ou olhos d'agua, timbó, camará, assacú, cunamby ou outra qualquer substancia venenosa, para pescar ou matar peixe sob pena de incorrer na multa de vinte mil réis, ou dez dias de prizão.

**Art. 42.** São prohibidas as tapagens nos lagos e rios e as batiduras usadas para pescar ou matar peixe. O infractor em qualquer dos casos incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

**§ Unico.** É livre porém levantar nos rios e igarapés pequenas tapagens feitas com parys as quaes não possão impedir o facil transito das canoas e outras embarcações.

## CAPITULO X

### *Dos jogos prohibidos.*

**Art. 43.** Todas as pessoas que forem encontradas em qualquer parte que seja, quer de dia quer de noite a jogar qualquer especie de jogo prohibido como o de parada, de cartas, dados, etc. etc, os donos das casas onde semelhantes jogos se fizerem, incorrerão na multa de vinte mil réis, ou oito dias de prisão; e os infractores apanhados em flagrante, serão conduzidos debaixo de prizão á presença da autoridade policial competente.

**Art. 44.** A ninguem é permittido andar pelas ruas e lugares publicos jogando o entrudo, nem das casas lançar couza alguma sobre os viandantes, sob pena de incorrer

cada um dos infractores, na multa de vinte mil réis ou oito dias de prisão.

§ Unico. São livres as mascaradas e danças proprias do tempo do carnaval, mas que não offendão a moral, nem perturbem a tranquilidade publica e commodidade dos habitantes.

## CAPITULO XI

### *Da segurança e tranquilidade publica*

Art. 45. Os moradores visinhos de qualquer casa incendiada, que não se prestarem com seos servos e vasilhas com agua, ou não derem socorros por alguma outra forma ao seu alcance, incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão, imposta sobre o chefe da familia.

Art. 46. Logo que for público o incendio deverão os moradores imediatamente illuminar as suas janellas estando as ruas ás escuras desde o lugar onde principiar o concurso destinado á apagar o fogo, sob pena de incorrer o infractor na multa de cinco mil réis ou dous dias de prisão por cada chefe de familia.

Art. 47. Ninguém poderá pôr fogo a coívaras ou roçados, sem ter feito sufficiente acêiro, e de antemão avisado á seos visinhos para tomarem medidas de cautella. O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis, ou dous dias de prizão, alem da satisfação do damno causado.

Art. 48. Todo aquelle que não prestar socorro, podendo fasel-o, á qualquera pessoa ou embarcação que estiver em perigo de se perder, incorrerá na multa de vinte mil réis, ou oito dias de prizão.

Art. 49. Fica prohibido accender fogos do ar ou roqueiras, depois das 9 horas da noite, sem licença competente, sob pena de ser multado o infractor em cinco mil réis ou dous dias de prizão.

**Art. 50.** Aquelle que der tiros dentro da villa de dia ou de noite, ou que apitar de noite não sendo pessoa encarregada da segurança publica, incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão.

## TITULO • II

### CAPITULO UNICO.

*Disposições diversas:*

**Art. 51.** O Fiscal da camara além do rigoroso dever que tem de vigiar pelo cumprimento do disposto nas presentes posturas, procederá mensalmente á uma correção geral, que anunciará por editaes com antecedencia de oito dias incorrendo pela infracção deste artigo nas penas decretadas no artigo 86 da lei de 1.<sup>º</sup> de outubro de 1828.

**Art. 52.** Nenhum facultativo, boticario, ou sangrador poderá curar ou exercer a sua arte sem ter apresentado os seus titulos á camara municipal, em cuja secretaria ficarão registrados. O contraventor incorrerá na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

**Art. 53.** É prohibido abrir botica sem communicação a camara. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão.

**Art. 54.** Também é prohibido o commercio chamado travessia. As pessoas que em tal se empregarem pelas praias, portos e suburbios da villa, ou mesmo forem ao encontro das cidades assim de mercadejar generos comestiveis e mais productos, fazendo monopólio delle para depois tornal-os á vender ao publico, incorrerão na multa de vinte mil réis ou oito dias de prizão.

**Art. 55.** Ninguem poderá expor expectaculos publicos, sem previa licença da camara sob pena de incorrer na multa de dez mil réis ou quatro dias de prizão além do pagamento do direito da licença não tirada.

**COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS**

**TOMO XIX**

**1871**

**PARTE I.**

**LFI N.º 219 — DE 20 DE MAIO DE 1871.**

**Fixa a despesa e orça a receita provincial para o anno financeiro de 1871—1872.**

**O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, General Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, &c.**

**Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial decretou e ensanccionei a Lei seguinte:**

**Art. 1.º A receita provincial para o anno financeiro de 1871—1872 é orçado em réis 540.395\$746.**

**Art. 2.º O Presidente da Província é autorizado a despender a referida quantia pelo seguinte modo:**

# ESTRUTURA DO BLOCO

## DA DESPESA

### Art. 3.<sup>o</sup> Representação Provincial.

|   |             |
|---|-------------|
| § 1. <sup>o</sup> Subsidio aos membros d'Assembléa Provincial e ajuda de custo . . . . .                    | 10:600\$000 |
| § 2. <sup>o</sup> Expediente e publicação dos trabalhos . . . . .   | 2:500\$000  |
| § 3. <sup>o</sup> Vencimentos dos empregados da secretaria inclusive o do official-maior interino . . . . . | 4:100\$000  |
| § 4. <sup>o</sup> Compra de mbilia para o Paço d'Assembléa. . . . .   | 3:500\$000  |
| § 5. <sup>o</sup> Gratificação ao tachygrapho pelos trabalhos de um anno . . . . .                          | 2:200\$000  |
|   | —————       |
|   | 22:900\$000 |

### Art. 4.<sup>o</sup> Secretaria da Presidencia:

|   |             |
|---|-------------|
| § 1. <sup>o</sup> Vencimentos aos empregados, inclusive a gratificação ao secretario, conforme a tabella de 6 de maio, que fica approvada . . . . . | 15:600\$000 |
| § 2. <sup>o</sup> Expediente, impressão de Leis, Regulamentos e Relatorios . . . . .  | 5:900\$000  |
| § 3. <sup>o</sup> Subsidio à folha para publicação do expediente : . . . . .  | 1:500\$000  |
|   | —————       |
|   | 23:000\$000 |

### Art. 5.<sup>o</sup> Instrucción Publica:

§ 1.<sup>o</sup> Vencimentos de todos os empregados da Instrucción Publica, segundo a Tabella de 22 deste mes.

—————  
45,900\$000

|  |             |
|--|-------------|
| Transporte.....  | 45:900\$000 |
| mo mez .. . . . .  | 46:500\$000 |
| § 2.º Compra, reparo e encader-<br>nação de livros e utencílios para a<br>Bibliotheca, . . . , , , , , , ,   | 1:000\$000  |
| § 3.º Aluguel da casa do Lycéo   | 1:200\$900  |
| § 4.º Prestação ao Seminario E-<br>piscopal, para sustento de 12 meni-<br>nos pobres, filhos da provincia ..   | 4:320\$000  |
| § 5.º Gratificação ao Reitor do<br>Seminario Episcopal. . . . .  | 600\$000    |
| § 6.º Expediente da Directoria<br>da Instrucção Publica, Premios aos<br>alumnos do ensino primario e se-<br>cundario que mais se distinguirem,<br>compra de utencílios e livros . . .  | 5:000\$000  |
| § 7.º Subsidio ao estudante Ma-<br>noel Coelho de Leão, que lhe será<br>abonado directamente, para conti-<br>nuar á estudar na Europa, onde se<br>acha, sciencias ecclesiasticas . . . | 800\$000    |
|  | -----       |
|  | 59:420\$000 |

## **Art. 6. Estabelecimento d'Educandos:**

|   |              |
|---|--------------|
| § 1. <sup>o</sup> Vencimentos dos empregados, conforme a Tabella de 26 de Maio de 1870, que fica approvada. | 6:000\$000   |
| § 2. <sup>o</sup> Jornaes a mestres de Officinas, operarios e serventes . . . .                             | 6:000\$000   |
| § 3. <sup>o</sup> Alimentação a 120 Educandos à cujo numero ficam elevados.                                 | 24:000\$000  |
| § 4. <sup>c</sup> Materiaes para as officinas   | 6:000\$000   |
| § 5. <sup>o</sup> Utencilios. . . . .   | 2:000\$000   |
| § 6. <sup>o</sup> Fardamento . . . . .  | 10:000\$000  |
| § 7. <sup>o</sup> Expediente e despezas muidas. . . . .   | 500\$000     |
|   | -----        |
|   | 54:500\$000  |
|   | -----        |
|   | 159:820\$000 |

Transporte . . . . . 159:820\$000

### Art. 7.<sup>o</sup> Culto Publico:

§ 1.<sup>o</sup> Gratificação ao vigario geral 800\$000

§ 2.<sup>o</sup> Congrua ao Coadjutor da freguezia da capital, á vista de attestado do vigario geral ou da Camara municipal. , , , , ,

400\$000

§ 3.<sup>o</sup> Gratificação ao sacristão da Matriz da capital, á vista de attestado do respectivo vigario . . .

400\$000

§ 4.<sup>o</sup> Festa da Semana Santa na capital. . . . .

600\$000

Esta importancia será entregue ao procurador da Irmandade do SS. ou ao vigario encarregado da festa.

§ 5.<sup>o</sup> Guisamento e alfaias ás matrizes do interior da provincia, que mais necessitarem . . . . .

4:000\$000

§ 6.<sup>o</sup> Para a acquisição de sete Passos da Paixão de Christo, guisamento e alfaias á matriz da capital.

2:500\$000

———— 8:700\$000

### Art. 8.<sup>o</sup> Saude e Caridade Publica:

§ 1.<sup>o</sup> Tratamento dos prezos pobres, colonos, e indigentes recolhidos á enfermaria militar, por ordem da presidencia . . . . . 1:500\$000

§ 2.<sup>o</sup> Tratamento e sustento aos infelizes attacados de elephantiasis 1:200\$000

———— 2:5700000

———— 171,220\$000

Transporte . . . . , . . . . . 171:220\$000

### Art. 9.<sup>o</sup> Obras Publicas:

§ 1.<sup>o</sup> Vencimentos dos empregados, nos termos da Tabella annexa á presente Lei . . . . .

6:000\$000

§ 2.<sup>o</sup> Expediente da Repartição

400\$000

§ 3.<sup>o</sup> Construcção de uma igreja matriz na freguesia que mais necessitar; de tres caças para as escollas do ensino primario do sexo feminino na capital, e de um hospital de caridade, na forma da Lei n.<sup>o</sup> 202 de 12 de Maio de 1870. . . . .

92:000\$000

§ 4.<sup>o</sup> Continnação da igreja matriz da capital; do Palacete provincial, do calçamento das ruas da capital, do caés de *Tamandaré*, na rua da Boa-Vista e igarapé do Espírito-Santo, e com a construcção de uma escada de madeira na freguesia de *Manicoré*. . . . .

100:000\$000

§ 5.<sup>o</sup> Conclusão da igreja matriz de S. Paulo de Olivenga, e a da villa da Conceição; reparos em outras do interior da provincia. .

5:500\$000

§ 6.<sup>o</sup> Reparos em proprios provincias e desobstrucção das vertentes da capital . . . . .

7:500\$000

————— 211:400\$000

————— 382:620\$000

#### **Art. 10. Repartição de Fazenda:**

**§ 1.º Vencimentos aos empregados da Fazenda, conforme a tabella de 30 de Agosto de 1869, inclusive a gratificação de 400\$000 ao Tesoureiro — para quebras . . . . 17:100\$000**

§ 2.º Idem aos da recebedoria,  
na forma da Tabella annexa ao Re-  
gulamento n.º 22 de 30 de Agosto  
de 1869.

§ 3.º Expediente das mesmas. . 4:0008000

4.º Empregados aposentados . 6:8958746

§ 5.º Porcentagem aos collec-  
tores e agentes, a saber: — até  
10:000\$000 réis 20 por cento sendo  
12 para o collector e 8 para os escri-  
vães; de 10:000\$000 até 20:000\$000  
15 o/o—9 para aquelles e 6 para es-  
tes; de mais de 20,000\$ á 30,000\$  
8 o/o sendo 5 para aquelles e 3 pa-  
ra estes; de mais de 30,000\$000 até  
50,000\$000—5 o/o sendo 3 para a-  
quelles e 2 para estes e de 50,000\$  
em diante 1 e 1/2 o/o sendo 1 para  
aqueellas e 1/2 para estes.

**Os Empregados da Recebedoria  
da capital alem de seus ordenados,  
perceberão mais 5 o/o até 50,000\$  
e d'ahi para cima somente 2 o/o** ————— 32:995g746

### **Art. 11. Diversas Despesas:**

**§ 1.º** Illuminação da capital, elevando-se o numero dos lampeões, nos termos da Lei de 16 do cor-

415,615\\$746



## ESTADO DE

### DA RECEITA

**Art. 12.** A receita provincial da presente Lei será effectuada com o producto dos impostos especificados nos paragraphos seguintes, e com os saldos dos exercicios anteriores.

### EXPORTAÇÃO

**§ 1.** 12 por cento dedusido do valor da borracha e 10 por cento dos mais generos que se exportarem da provincia, excepto o peixe de qualquer forma fabricado, que sómente pagara' 5 por cento.

### INTERIOR

**§ 2.** Decimas dos predios urbanos somente na capital.

**§ 3.** 25 por cento sobre o consummo de aguardente ou outra qualquer bebida alcoolica, fabricada no imperio. A fabricada na provin- cia pagara' 5 por cento.

**§ 4.** Imposto sobre armazens, lojas, escrip- torios, agencias commerciaes, tavernas, bote- quins, quitandas, casas de pasto, boticas e dro- garias, a saber:

|  |          |
|--|----------|
| Até 1:000\$000 réis.....   | 10\$000  |
| Mais de 1:000\$000.....  | 20\$000  |
| De 2:000\$000 para cima.....   | 30\$000  |
| § 5. Armazem de grosso trato.....  | 40\$000  |
| § 6. Gázas de bilhar e outros jogos licitos...   | 20\$000  |
| § 7. Lojas ambulantes, excepto as que venderem viveres.....  | 20\$000  |
| § 8 Idem idem com joias.....   | 100\$000 |
| § 9. Loja de qualquer natureza fóra dos povoados.....  | 50\$000  |
| § 10. Canoas de regatão.....   | 50\$000  |
| § 11. 10 por cento de heranças e legados excepto as que addirem ascendentes ou descendentes  | \$       |
| § 12. Açouges e padarias.....  | 20\$000  |
| § 13. 4 por cento de insinuação quando o valor da causa doada não exceder a 360\$000....   | \$       |
| § 14. 6 por cento na compra e venda de escravos.....   | \$       |
| § 15. 4 por cento de fianças criminaes.....  | \$       |
| § 16. Folha corrida não sendo para impetrar graça ou mercê.....  | 2\$000   |
| § 17. 5 por cento no provimento de empregos provinciales, comprehendendo os collectores e escrivães, e outros funcionários que percebem quaesquer vencimentos..... | \$       |
| § 18. Licenças para tirar esmolhas das cidades, villas e freguesias, excepto as irmandades que tiverem Compromisso.....  | 40\$000  |
| § 19. Canções empregadas na condução de madeiras de construção, pedras, areia e lenha....  | 12\$000  |
| § 20. Cobrança da dívida activa.....   | \$       |

§ 21. Multas por infracções de leis e regulamentos.....

\$

§ 22. Rendimento do estabelecimento de Educandos.....

\$

§ 23. Producto da venda de leis e regulamentos

\$

§ 24. Emolumentos de titulos e outros papeis expedidos pelas repartições provinciaes, conforme a Tabella annexa ao Regulamento n. 19 de 31 de Março de 1869, que continua em vigor..

\$

## EXTRAORDINARIA

§ 25. Premios e donativos .....

\$

§ 26. Rendas não classificadas.....

\$

§ 27. Rendimento do evento.....

\$

§ 28. Reposições, restituições e alcances....

\$

## ARTICULO TERCEIRO

Art. 13. O Presidente da Província fica autorizado:

§ 1.º A mandar continuar as obras projectadas no Estabelecimento dos Educandos, conforme o plano levantado pela Directoria das Obras Publicas em 12 de Abril do corrente anno.

§ 2.º A mandar pagar as machinas encerradas para o Estabelecimento de olaria do cidadão Francisco Antonio Monteiro Tapajoz, no caso de não poder este de prompto fa-

zel-o, exigindo para a Fasenda Provincial as cautellas necessarias, regulando o modo mais conveniente para que a fasenda seja indemnizada do que neste sentido despender.

§ 3.<sup>º</sup> A comprar ou mandar construir em lugar apropriado uma casa para habitação dos elephantiacos.

§ 4.<sup>º</sup> A despender até 1:000\$000 réis com aquisição de alfaias e ornamentos para a capella de S. Sebastião.

§ 5.<sup>º</sup> A mandar faser na rua de Manáos sobre o igarapé de Manáos um aterrado guarnecido de muralhas e atravessado por um boiiero com a preciza capacidade para o livre curso das aguas do mesmo igarapé.

§ 6.<sup>º</sup> A tomar as necessarias providencias afim de melhorar a fiscalisaçō e arrecadaçō dos direitos provinciaes na collectoria de villa Bella da Imperatriz.

§ 7.<sup>º</sup> A vender ao Governo Geral o palacete provincial em construcçō pelo preço por que estiver á Fasenda até o acto da realisaçō da venda, applicando o producto na edificação de um predio para o Paço d'Assemblea e de outro para o thesouro provincial.

Art. 14. Ficão approvados:

§ 1. • A deliberação tomada pela presidencia de mandar contractar na Europa dez operarios para servirem de mestres e contra mestres das officinas do estabelecimento dos educandos artifices.

§ 2. • A mandar comprar o instrumental precizo para uma secção de musica de orchestra para o referido estabelecimento.

§ 3. • A despeza de 400\$000 reis paga pela thesouraria provincial, importancia de uma letra saccada na Europa pelo estudante dr. Frederico José Nery, autorisada pela presidencia da provincia.

#### Art. 15. Disposições permanentes:

§ 1. • Ficão izentos do pagamento de decimas os predios da capital ocupados pelos seos proprietarios, e bem assim os que servem de Paço d'Assemblea Provincial e Lyceu, durante o tempo da respectiva occupação.

§ 2. • O prazo addicional de 6 mezes de que trata o art. 55 do regulamento n. 21 de 30 de agosto de 1869, fica reduzido a 4 mezes para a thesouraria provincial e a de dous para as demais repartições.

§ 3. • A aposentadoria dos empregados da thesouraria provincial será regulada pelas leis

ns. 64 de 28 de agosto de 1856 e 150 de 20 de agosto de 1865, ficando assim revogado o art. 40 e seos §§ do regulamento n. 21 de 30 de agosto de 1869.

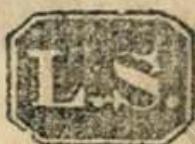
§ 4.º Fica suprimido o art. 50 do predito regulamento n. 20 de 30 de agosto de 1869.

Art. 16. Revogão-se as disposições em contrário.

Mando por tanto à todas as autoridades à quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a fça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manaos, aos 20 dias do mez de Maio de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.



O B.º JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 20 de Maio de 1871.

O Secretario, Manoel Nogueira Borges da Fonseca.

*TABELLA dos vencimentos dos empregados da repartição das obras publicas a que se refere o § 1.<sup>o</sup> do art. 9.<sup>o</sup> da presente lei:*

| EMPREGOS        | ORDENADO   | GRATIFICAÇÃO |
|-----------------|------------|--------------|
| Director .....  | 1.200\$000 | 400\$000     |
| Engenheiro..... |            | 1.400\$000   |
| Escrivão.....   | 1.000\$000 | 200\$000     |
| Porteiro.....   | 600\$000   | 200\$000     |
| Desenhador..... |            | 1.000\$000   |

Palacio, em Manáos, 20 de Maio de 1871.

O B.<sup>r</sup> JOZÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS.



COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

TOMO XIX

1871

PARTE I.

LEI N.º 220—DE 20 DE MAIO DE 1871.

Fixa a despesa e orça a receita das Camaras Municipaes para o anno financeiro de 1871—1872.

**O Bacharel Formado Joze' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Roza, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavalheiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguay, General Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, &c.**



PAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º As Camaras municipaes da provincia ficam autorisadas á despender no anno financeiro de 1871—1872 as quantias que lhes são votadas na presente Lei, a saber:

## CAPITULO I

## DESPEZAS MUNICIPAES

§ 1.<sup>o</sup>

## Camara da Capital

|                                  |                            |                        |
|----------------------------------|----------------------------|------------------------|
| Secretario....                   | { Ordenado<br>Gratificação | 1.200\$000<br>150\$000 |
| Amanuense...                     | { Ordenado<br>Gratificação | 800\$000<br>100\$000   |
| Porteiro.....                    | { Ordenado<br>Gratificação | 600\$000<br>100\$000   |
| Fiscal.....                      | Ordenado                   | 1.000\$000             |
| Engenheiro.....                  | Gratificação               | 600\$000               |
| Medico, ficando obrigado, a-     |                            |                        |
| lém de outros deveres, à ex-     |                            |                        |
| aminar no cemiterio todo e       |                            |                        |
| qualquer cadaver antes de        |                            |                        |
| ser sepultado... Gratificação    |                            | 600\$000               |
| Capellão do cemiterio            |                            | 400\$000               |
| Administrador                    | { Ordenado<br>Gratificação | 600\$000<br>200\$000   |
| do Cemiterio                     |                            | \$                     |
| Procurador — porcentagem 10 %    |                            |                        |
| Fiscaes do interior... porcenta- |                            |                        |
| gem 10 %.....                    |                            |                        |
| Expediente.....                  |                            | 800\$000               |
| Custas judiciaes, jury e e-      |                            |                        |
| leções.....                      |                            | 2.000\$000             |
| Luzes, sustento, vestuario e     |                            |                        |
| curativo aos prezos pobres...    |                            | 2.800\$000             |
| Festa de culto divino e re-      |                            |                        |
| gosijo publico.....              |                            | 1.000\$000             |
| Ditas do cemiterio.....          |                            | 200\$000               |
| Guisamento para a capella        |                            |                        |
| do mesmo... .....                |                            | 50\$000                |
| Compra de paramentos pa-         |                            |                        |
| ra a mesma.....                  |                            | 500\$000               |
|                                  |                            | —————                  |
|                                  |                            | 13.700\$000            |

|   |                   |
|---|-------------------|
| Transporte.....   | 13.700\$000       |
| Limpeza de ruas--por trato<br>ou administração.....   | 3.500\$000        |
| Obras do caes de Taman-<br>daré—5. <sup>a</sup> e 6. <sup>a</sup> prestações...                             | 16.000\$          |
| Vencimentos dos coveiros<br>do cemiterio.....   | 1.440\$           |
| Aluguel da caza em que<br>funciona a camara.....  | 1.200\$           |
| Eventuaes.....  | 1.000\$           |
| Pagamento das custas ven-<br>cidas no exerceio de 1869-1870<br>por diversos funcionarios da<br>justica..... | 55\$175           |
|   | ————— 36.895\$175 |

§ 2.<sup>o</sup>

Camara de Teffé

|  |                |            |
|--|----------------|------------|
| Secretario....   | { Ordeado      | 600\$000   |
|  | { Gratificacão | 100\$000   |
| Fiscal aferidor...   | Ordeado        | 250\$000   |
| Porteiro e continuo  | "              | 200\$000   |
| Administrador do<br>cemiterio.....                                       | "              | 250\$000   |
| Gratificacão a dois coveiros<br>do cimiterio.....                        |                | 480\$000   |
| Procurador: porcentagem 12 %   |                | \$         |
| Fiscaes de fora: » 10 »  |                | \$         |
| Festas do culto divino e re-<br>gesijo publico.....                      |                | 200\$000   |
| Luzes, sustento, vestuario<br>e curativos aos prezos pobres              | 1.600\$000     |            |
| Limpeza de ruas e praças<br>da cidade e freguezias do mu-<br>nicipio.... |                | 500\$000   |
| Aluguel da caza em que fun-<br>ciona a camara.....                       |                | 400\$000   |
| Para compra da mesma caza<br>ou de outra que seja conveni-<br>ente.....  |                | 4.000\$000 |
|  | —————          |            |
|  |                | 8.580\$000 |

|  |                   |
|--|-------------------|
| Transporte.....  | 8.580\$000        |
| Custas judiciaes, jury, e eleições.....                      | 1.000\$000        |
| Expediente.....  | 250\$000          |
| Para mobilia da caza das sessões da camara.....              | 200\$000          |
| Conclusão do cemeterio da freguezia de Alvellos.....         | 400\$000          |
| Alfaias e outros objectos para o cemiterio da cidade..       | 400\$000          |
| Para um caes em frente da capella do Bom-Jezus.....          | 1.000\$000        |
| Para reparo das sepulturas do cemiterio.....                 | 100\$000          |
| Compra de tijollos de ladri-lho para o mesmo.....            | 150\$000          |
| Compra de grades para a cadeia.....                          | 200\$000          |
| Eventuaes.....   | 400\$000          |
|  | ————— 12.180\$000 |
| <b>§ 3.<sup>o</sup> Camara da Conceição</b>                  |                   |
| Secretario — Ordenado.....                                   | 500\$000          |
| Fiscal e administrador do ce-miterio — Ordenado.....         | 300\$000          |
| Porteiro, continuo, e aferidor — Ordenado.....               | 250\$000          |
| Procurador e fiscaes de fo-ra — Porcentagem 12 %.....        | 8                 |
| Custas judiciaes jury, eleições                              | 200\$000          |
| Expediente.....  | 100\$000          |
| Festas do culto divino e re-gosijo publico.....              | 100\$000          |
| Luzes, sustento, vestuario e curativo dos prezos pobres..... | 750\$000          |
| Limpeza de ruas e praças...                                  | 150\$000          |
| Eventuaes.....   | 100\$000          |
| Concerto da caza da camara e cadeia.....                     | 1.000\$000        |
|  | ————— 3.450\$000  |

§ 4.

**Camara de Serpa**

|  |            |
|--|------------|
| Secretario — Ordenado.....                                     | 500\$000   |
| Fiscal aferidor — Ordenado..                                   | 300\$000   |
| Porteiro continuo e administrador do cemiterio — Ordenado      | 320\$000   |
| Procurador e fiscaes de fora — Porcentagem 10 %.....           | \$         |
| Custas judiciaes, jury e eleicoes.....                         | 600\$000   |
| Festas do culto divino e rego-<br>sijo publico.....            | 150\$000   |
| Luzes, sustento, vestuario e<br>curativo dos prezos pobres.... | 500\$000   |
| Limpeza de ruas, praças, e ce-<br>miterio.....                 | 800\$000   |
| Expediente.....  | 100\$000   |
| Aberturas de ruas e uma es-<br>trada.....                      | 1.000\$000 |
| Para uma arca de ferro....                                     | 300\$000   |
| Eventuaes.....   | 100\$000   |
|  | 4.770\$000 |

§ 5.

**Camara de Silves**

|  |            |
|--|------------|
| Secretario — Ordenado.....                                     | 300\$000   |
| Fiscal   | 200\$000   |
| Porteiro, aferidor.....  | 130\$000   |
| Administrador do cemiterio                                     | 90\$000    |
| Procurador e fiscaes de fo-<br>ra — Porcentagem 12 %.....      | \$         |
| Custas judiciaes, jury e elei-<br>coes.....                    | 100\$000   |
| Festas do culto divino e rego-<br>sijo publico.....            | 180\$000   |
| Luzes, sustento, vestuario e<br>curativo dos prezos pobres.... | 100\$000   |
| Limpeza de ruas e praças..                                     | 150\$000   |
| Expediente.....  | 100\$000   |
| Eventuaes.....   | 100\$000   |
|  | 1.450\$000 |

**§ 6 Cantiara de Villa-Bella**

|   |            |
|---|------------|
| Secretario — Ordenado.....                                      | 600\$000   |
| Fiscal Idem   | 240\$000   |
| Capellão do cemiterio idem..                                    | 300\$000   |
| Administrador do mesmo idem                                     | 200\$000   |
| Porteiro aferidor idem.....                                     | 150\$000   |
| Procurador e fiscaes de fora — Porcentagem 12 %.....            | \$         |
| Festas do culto divino e rego-<br>sijo publico.....             | 200\$000   |
| Custas judiciaes, jury e elei-<br>ções.....                     | 600\$000   |
| Expediente.....   | 400\$000   |
| Luzes, sustento, vestuario, e<br>curativo dos presos pobres ... | *          |
| Limpesa de ruas, e estrada<br>do cemiterio.....                 | 300\$000   |
| Idem na freguesia do Anderá                                     | 400\$000   |
| Constracção de uma rampa no<br>porto da villa. ....             | 100\$000   |
| Concerto da capella do ce-<br>miterio.....                      | 2.000\$000 |
| Eventuaes.....  | 200\$000   |
|   | 200\$000   |
|   | 5.890\$000 |

**§ 7 Camara de Barcellos**

|  |            |
|--|------------|
| Secretario — Ordenado.....   | 300\$000   |
| Fiscal idem  | 150\$000   |
| Porteiro, administrador do<br>cemiterio.....                                     | 130\$000   |
| Procurador e fiscaes de fo-<br>ra — Porcentagem 12 %.....                        | \$         |
| Limpesa das ruas da villa e<br>freguesias de Moura, Thomar e<br>Sam Gabriel..... | 250\$000   |
| Festas do culto divino e rego-<br>sijo publico.....                              | 100\$000   |
| Custas judiciaes e eleições...   | 100\$000   |
|  | 1.030\$000 |

|   |            |
|---|------------|
| Transporte.....   | 1.030\$000 |
| Expediente.....   | 50\$000    |
| Luzes, sustento, vestuario e<br>curativo aos presos pobres..... | 100\$000   |
| Construcção de uma ponte na<br>Villa.....                       | 800\$000   |
| Reparo na casa da camara e<br>cadeia.....                       | 400\$000   |
| Eventuaes.....  | 50\$000    |
|   | 2.430\$000 |

## CAPITULO II

### RENDAS MUNICIPAES

Art. 2.<sup>º</sup> As camaras municipaes da provincia farão arrecadar no exercicio de 1871-1872 as rendas seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> Aferição de pesos, medidas e balanças na forma da tabella annexa a lei n.<sup>º</sup> 204 de 13 de maio de 1870.

§ 2.<sup>º</sup> 2% do valor de todos os generos que sahirem do município, dedusidos dos preços consignados nas pautas provinciales e somente dos generos do municipio.

§ 3.<sup>º</sup> Multas por infrações de leis e regulamentos que lhe compete cobrar.

§ 4.<sup>º</sup> Saldo dos exercícios anteriores.

§ 5.<sup>º</sup> Frestações e donativos.

§ 6.<sup>º</sup> Rendimentos do cemiterio.

§ 7.<sup>º</sup> Dívida activa

§ 8.<sup>º</sup> Licenças para caças de seccos ou molhados ou ambos os generos..... 30\$000

§ 9.<sup>º</sup> Idem para casas commerciaes, fora do povoado e canções de regaião..... 20\$000

§ 10.<sup>º</sup> Idem para canções empregadas na condução de pedras, areia e lenha..... 20\$000

|  |                               |
|--|-------------------------------|
| § 11. <sup>o</sup> Idem para açouques, boticas, drogarias e quitandas.....   | 10\$000.                      |
| § 12. <sup>o</sup> Idem para foguetaria, bilhar ou outro qualquer jogo lícito.....   | 20\$000                       |
| § 13. <sup>o</sup> Theatro ou outra caza de espectaculo não gratuito.....  | 20\$000                       |
| § 14. <sup>o</sup> Lojas ambulantes de fazendas e miudezas.....  | 10\$000                       |
| § 15. <sup>o</sup> Cada pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas pelas ruas...   | 40\$000                       |
| § 16. <sup>o</sup> Carroças de transporte de generos ou de vender agua.....  | 30\$000                       |
| § 17. <sup>o</sup> Cazas de officinas, feitorias de fabricar seringa e de salga de peixe.....  | 2\$000                        |
| § 18. <sup>o</sup> Licença para tirar esmollas, excepto as irmandades que tiverem compromissos aprovados.....  | 20\$000                       |
| § 19. <sup>o</sup> Escriptorio de Agentes de leilões ou de commissões.....   | 18\$000                       |
| § 20. <sup>o</sup> Casas commerciaes de seccas ou molhados ou de ambos os generos a saber:<br>Fundos até 1.000\$000.....<br>De mais de 1.000\$ até 2.000\$.....<br>De mais de 2.000\$..... | 10\$000<br>15\$000<br>20\$000 |
| § 21. <sup>o</sup> Cada pessoa empregada na extração dos ovos de tartaruga nas praias do município.....  | \$500                         |

### CAPITULO III

Art. 3. Ficam aprovados todos os creditos suplementares autorizados pela presidencia da província no exercício corrente até a publicação da presente lei.

Art. 4.º Ficam igualmente approvadas as contas do procurador da camara da villa da Conceição concernentes ao exercicio de 1869 á 1870.

Art. 5.º As obras designadas no § 1.º da lei n.º 204 de 13 de maio do anno passado para a arborisação das ruas e praças d'esta cidade e compra de um retrato do Imperador para o paço da camara, ficam em vigor n'este exercicio si não forem despendidas n'aquelle.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 20 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jusus Christo de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

O B. el JOSE DE MIRANDA DA SILVA REIS

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei a os 20 de Maio de 1871.

O Secretario, Manoel Nogueira Borges da Fonseca.

Art. 4.º Ficam igualmente approvadas as contas do procurador da camara da villa da Conceição concernentes ao exercicio de 1869 á 1870.

Art. 5.º As obras designadas no § 1.º da lei n.º 204 de 13 de maio do anno passado para a arborisacão das ruas e praças d'esta cidade e compra de um retrato do Imperador para o paço da camara, ficam em vigor n'este exercicio si não forem despendidas n'aquelle.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 20 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jusus Christo de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.



O B.º JOSE DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Nesta secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 20 de Maio de 1871.

O Secretario, Manoel Nogueira Borges da Fonseca.

---

# COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS

TOMO XIX

1871

PARTE I.

---

## LEI N.º 224—DE 22 MAIO DE 1871.

Crêe mais algumas cadeiras para o liceu da capital, e aumenta os vencimentos dos empregados da instrução pública.

O Bacharel Formado Jose' de Miranda da Silva Reis, Commendador da Imperial Ordem da Rosa, Official da Imperial do Cruzeiro, Cavaleiro da de S. Bento d'Aviz, condecorado com as medalhas do merito militar e da campanha do Paraguai, General Presidente e Commandante das Armas da província do Amazonas, &c.

**F**AÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam criadas para o lyceu desta capital mais as seguintes materias:

Lingua ingleza;

Pedagogia;

Escripturação mercantil e contabilidade;

História Universal;

§ Unico. Estas materias serão deste modo annexas:

A de lingua ingleza á franceza.

A de contabilidade e escripturação mercantil á de matemáticas elementares,

A de historia universal & de geographia.

Pedagogia & de grammatica philosophica; ficando a de rhetorica ligada á de philosophia.

Art. 2.º Os vencimentos de todos os empregados da instrucção publica serão os marcados na tabella annexa.

Art. 3.º Fica approvado o regulamento n.º 23 de 16 março deste anno promulgado pela Presidencia da Provincia para a bibliotheca publica.

Art. 4.º O Presidente da província é autorizado a reformar o regulamento actual da instrucção publica, ficando desde logo em vigor.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província de Amazonas, em Manáos, aos 22 dias do mez de Maio de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.



O B.<sup>º</sup> JOSE<sup>º</sup> DE MIRANDA DA SILVA REIS.

*João Carlos da Silva Pinheiro fez.*

Nesta Secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 22 de maio de 1871.

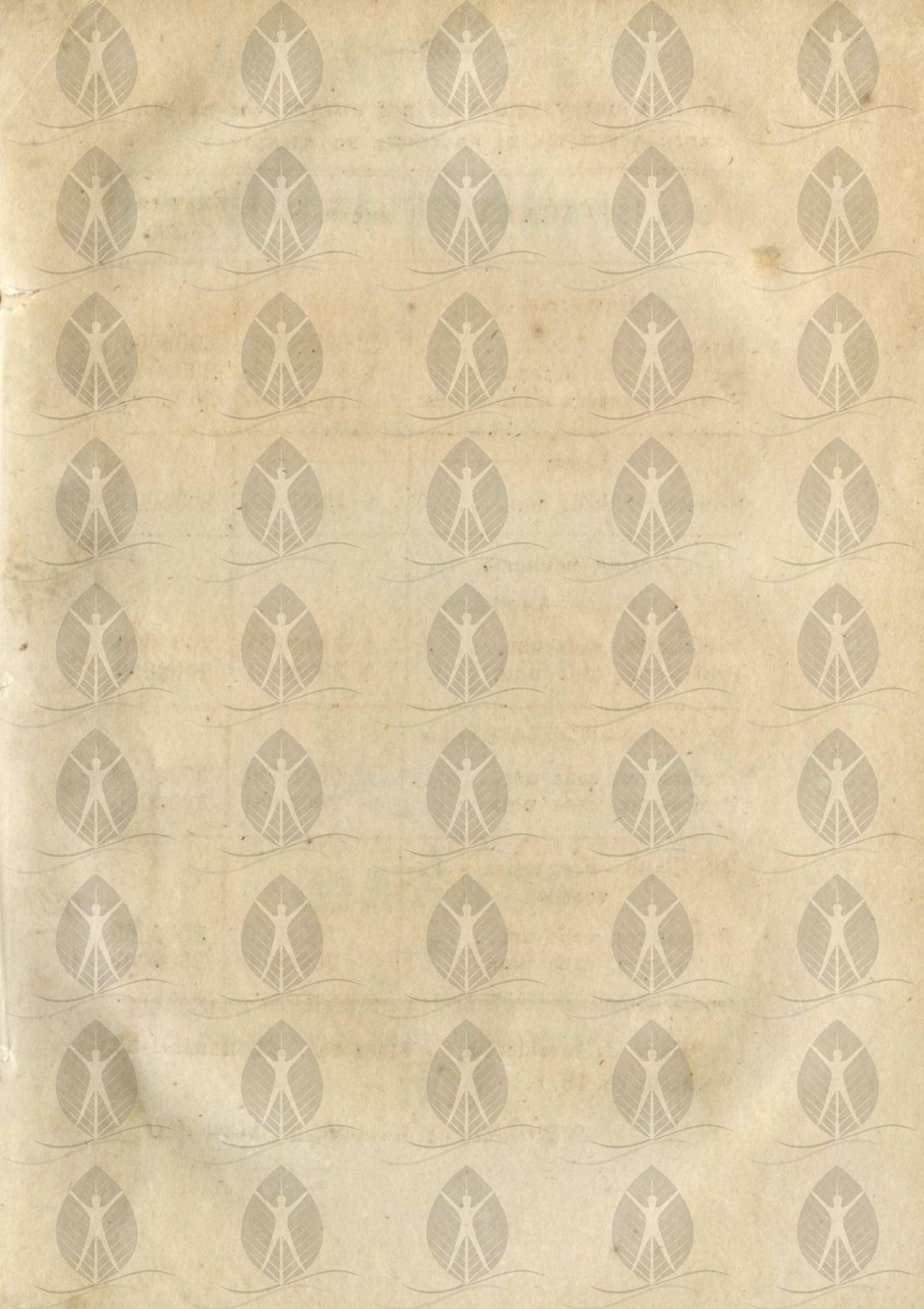
*O Secretario, Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA INSTRUÇÃO PÚBLICA DA PROVÍNCIA DO AMAZONAS.

| CLASSIFICAÇÃO                           | ORDENADOS  | GRATIFI-CAÇÕES |
|---|------------|----------------|
| <i>Directoria</i>                       |            |                |
| Director .....                          | 2.600\$000 | 400\$000       |
| Secretario e bibliothecario....         | 1.400\$000 | 200\$000       |
| Porteiro e guarda da biblioteca         | 700\$000   | 200\$000       |
| <i>Lyceu</i>                            |            |                |
| Professores, cada um.....               | 1.400\$000 | 200\$000       |
| <i>Ensino primario.</i>                 |            |                |
| <i>1.º Classe—Capital</i>               |            |                |
| Professores, cada um.....               | 1.400\$000 | 200\$000       |
| Professoras, cada uma.....              | 1.400\$000 | 200\$000       |
| <i>2.º Classe—Cidades e Villas</i>      |            |                |
| Professores, cada um.....               | 900\$000   | 300\$000       |
| Professoras, cada uma.....              | 900\$000   | 300\$000       |
| <i>3.º Classe—Freguesias e Povoados</i> |            |                |
| Professores, cada um.....               | 700\$000   | 200\$000       |
| Professoras, cada uma.....              | 700\$000   | 200\$000       |

Palacio da presidencia do Amazonas, em Manáos, 22  
de Maio de 1871.

O B.<sup>º</sup> José de Miranda da Silva Reis,





## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA